



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela Sociedade **ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA**, se mostrando inconformada com o resultado das análises das propostas técnicas e totalidade de pontos atribuídos aos escritórios **NELSON WILLIAMS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS** e **FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no item 7.1. letra "a", número 4, do Edital, que se referem especificamente ao tempo de inscrição na OAB e exercício de atividade jurídica de profissionais que formam a referida Sociedade.

Conforme se pode verificar do Edital, no quesito de comprovação de tempo de inscrição na OAB e desenvolvimento de atividades jurídicas, encontram-se dispostas no citado documento, as seguintes orientações e exigências:

REQUISITO	PONTOS MÁXIMOS
<p>4- Tempo de inscrição na OAB (e) atividade Jurídica</p> <ul style="list-style-type: none">- Atribuir 1 (um) ponto por advogado com inscrição na OAB <u>(e) que comprove o exercício de atividade jurídica acima de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia até 10 (dez) anos.</u>- Atribuir 2 (dois) pontos por advogado com inscrição na OAB <u>(e) que comprove o exercício de atividade jurídica acima de 10 (dez) anos e 1 (um) dia até 20 (vinte) anos.</u>- Atribuir 3 (três) pontos por advogado com inscrição na OAB <u>(e) que comprove o exercício de atividade jurídica acima de 20 (vinte) anos e 1 (um).</u>	<p>Até 4 (quatro) pontos</p>

Alega o referido Escritório Recorrente que em consulta, por e-mail, formulada à comissão de licitação deste CFQ, teria questionado a essa quais seriam os documentos necessários para a comprovação de atuação jurídica dos profissionais do escritório e, que teria lhe sido dada a seguinte resposta por parte da Comissão:

"Em atendimento aos questionamentos apresentados, esclarecemos que a Certidão ou Declaração idônea que comprove o exercício da atividade jurídica PODERÁ abranger as seguintes hipóteses:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

- *aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;*
- *o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;*
- *o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;*
- *o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.*
- *o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.*

As certidões emitidas pelos tribunais comprovam o exercício da capacidade postulatória do advogado, ato privativo do profissional, enquadrando-se na segunda hipótese. Lembrando que deverá haver a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado para se registrar um ano de atividade jurídica nesta hipótese". (grifos nossos).

Alega o Recorrente, que tal pedido de esclarecimento foi reiterado e que em resposta, foram-lhe repassadas as mesmas informações acima delineadas.

Entende, como se disse, o Recorrente, que os escritórios **NELSON WILLIAMS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS e FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, teriam, de alguma forma, sido beneficiados nas pontuações que receberam nos citados quesitos, que apresentaram declarações de Tribunais, todavia, não comprovaram a atuação mínima de 5 (cinco) atos judiciais anuais.

Faz alusões aos princípios da isonomia e impessoalidade, observando que deverá a Administração *"...obrigar-se a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações"*.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Cabe esclarecer que segundo o edital, era condição básica para pontuar nesse quesito, que o escritório comprovasse a efetiva inscrição dos seus profissionais junto à OAB e, ao mesmo tempo, de que estes se encontram no efetivo exercício de atividades jurídicas.

Nos esclarecimentos dados pela Comissão Julgadora aos questionamentos formulados, pelo o Escritório Recorrente, no que se refere a " *quais seriam os documentos necessários para a comprovação de atuação jurídica dos profissionais do escritório*", lhe foi dito que:

"Em atendimento aos questionamentos apresentados, esclarecemos que a Certidão ou Declaração idônea que comprove o exercício da atividade jurídica PODERÁ abranger as seguintes hipóteses:

(...)

- o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

Como se pode observar do texto acima, uma das formas de comprovação do efetivo exercício de atividades jurídicas seria esta, que se encontra negritada acima, todavia, não era a única. Para o mesmo caso outras opções foram dadas a todos os concorrentes para que pudessem comprovar as suas atuações no meio jurídico.

Assim é que, às fls. 1935/2001, verificamos que o Escritório **NELSON WILLIANS**, apresentou uma série de documentos de extratos, extraídos do site oficial do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, comprovando ter atuado em centenas de casos judiciais junto àquele órgão, comprovando de forma robusta o pleno exercício de atividades jurídicas.

Da mesma forma, a sociedade de Advogados **MARCO SOMMER SANTOS** às fls. 2084/2117, comprovou através de inúmeros documentos, extratos e declarações de órgãos públicos e empresas idôneas, que se encontra exercendo atividades jurídicas, estando atuando e/ou tendo atuado em centenas de casos, em variadas áreas do direito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Por fim, o mesmo pode ser dito a respeito do Escritório **FERREIRA MENDES**. Às fls. 2918/2980, encontramos um gama enorme de documentos fornecidos ou extraídos de sites de Tribunais Judiciais diversos, demonstrando que tal sociedade de Advogados desenvolve com bastante eficiência, atividades jurídicas, conforme requerido em Edital.

No que tange à pontuação da Pessoa Jurídica - item 7.1, "b" entendemos que razão assiste à Recorrente, no que se refere ao equívoco cometido na pontuação atribuída ao Escritório Marco Sommer Santos, referente à declaração prestada pela empresa Endler - Indústria de Carnes e Derivados, vez que compulsando os autos esta Comissão Julgadora, verificou tratar-se de um documento emitido em favor das pessoas físicas, Marco Fridolin Sommer Santos e Alaide Sommer Santos e não, em favor da Sociedade de Advogados. Por tal incongruência, entendemos que deverá ser retirado do montante pontuação final desse item, 01 (um) ponto do referido escritório.

Em relação ao escritório **ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, ao compulsar os autos, verificamos que nesse item, razão assiste ao Recorrente, ao impugnar a pontuação atribuída ao escritório em comento, no que se refere aos documentos de fls.: 2819 da lavra do DER - DF - Departamento de Estrada de Rodagem do Distrito Federal, em que se verifica ter sido este, expedido em favor da pessoa física de **ADAMIR DE AMORIM FIEL** e não, da sociedade de advogados. Da mesma forma o documento de fl. 2820, da lavra da FUNAP/DF, foi elaborado em favor da pessoa física de **ADAMIR DE AMORIM FIEL** e não, em nome da Sociedade. À FL. 2821 encontramos um documento emitido pela CEB - Companhia Energética de Brasília em que informa a prestação de serviços àquela entidade, pelo Sr. **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA** e não, pela Sociedade de Advogados.

Quanto aos documentos de fls. 2829/2835, verificamos que não houve qualquer pontuação à pessoa Jurídica, pela apresentação de tais, tratam-se de comprovantes de tempos de inscrição e atividades jurídicas exercidas pelos Srs. **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO** e **ADAMIR DE AMORIM FIEL**. Ambos emitidos pela PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.

Considerando o que ora foi exposto, somos de entendimento de que razão assiste ao Recorrente no sentido de conceder-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, no que se refere a alterar a pontuação dada ao Escritório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

MARCO SOMMER SANTOS no que se refere ao equívoco cometido na pontuação que lhe foi atribuída referente à declaração prestada pela empresa Endler - Indústria de Carnes e Derivados, vez que, como se disse, compulsando os autos esta Comissão Julgadora, verificou tratar-se de um documento emitido em favor das pessoas físicas, Marco Fridolin Sommer Santos e Alaide Sommer Santos e não, em favor da Sociedade de Advogados. Por tal incongruência, entendemos que deverá ser retirado do montante pontuação final desse item, 01 (um) ponto do referido escritório.

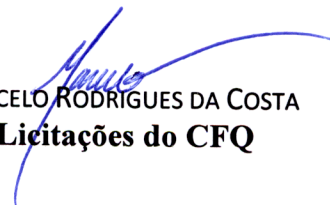
Da mesma forma, após reanalisar a documentação contida nos autos, é entendimento desta Comissão Julgadora, que deverá ser retirada da pontuação do item 7.1 "b" atribuída à referida sociedade de advogados - **ABBAD, BARRETO, DOLABELLA e FIEL Advogados Associados**:

- 1 (um) ponto relativo ao documento emitido pela **Companhia Energética de Brasília - CEB**, posto ter sido lavrado em nome da pessoa física do Dr. **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA**.
- 2 (dois) pontos relativos ao documento emitido **DER - DF - Departamento de Estrada de Rodagem do Distrito Federal**, em que se verifica ter sido este, expedido em favor da pessoa física de **ADAMIR DE AMORIM FIEL** e não, da sociedade de advogados.
- 2 (dois) pontos relativos ao documento de fl. 2820, da lavra da **FUNAP/DF**, o qual foi elaborado em favor da pessoa física de **ADAMIR DE AMORIM FIEL** e não, em nome da Sociedade de advogados.

É como decisão.

Brasília, 23 de agosto de 2017.


ERIC CAMARGO RODRIGUES


MARCELO RODRIGUES DA COSTA

Comissão Permanente de Licitações do CFQ